



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 493/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/07/2001.

PROCESSO Nº 1/1910/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908487

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INTERFRIOS INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada, conforme a legislação tributária pertinente, não estava desobrigada do recolhimento do imposto devido nas operações de saídas de isca de peixe do seu estabelecimento. Configurada a falta de recolhimento do imposto. Autuação procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Constatei que a empresa acima identificada não lançou e não pagou o ICMS devido quando da venda de isca no montante de R\$ 30.856,25 e ICMS no valor de R\$ 5.245,57 no período de janeiro a dezembro de 1996".

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68, com penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "c", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 72 dos autos, as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.08378, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Relatório Demonstrativo do ICMS devido, cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS, cópias das notas fiscais de relativas a comercialização de isca de pesca, cópia do livro de Registro de Saídas de Mercadorias e Relação dos Documentos devolvidos após a fiscalização.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o Auto de Infração alegando que o agente fiscal teria esquecido como num passe de mágica, ou propositadamente que o art. 6º, do Decreto nº 24.569/97, que valida até 30 de abril de 1998 os Convênios 60/91, 148/92 e 121/95, isenta as operações com peixe do pagamento de ICMS, com exceção apenas de crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merlusa, pirarucu, salmão e rã.

Aduziu, ainda, que as cópias das notas fiscais apensadas ao processo pela própria autoridade autuante, constam claramente tratar-se de cabeça de piramutaba e/ou pequenos peixes para servirem de iscas.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora acolheu as razões de defesa e decidiu pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 176/2001, opinando pela confirmação da decisão singular

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concordou com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 93 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada não teria lançado, no período de janeiro a dezembro de 1996, as operações relativas às vendas de isca de peixe no montante de R\$ 30.856,25 e deixado de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 5.245,57".

Inicialmente, cabe observar que as notas fiscais anexadas aos autos indicam a realização de operações de vendas de isca de peixe (cabeça de piramutaba), considerada um insumo indispensável para indústria pesqueira

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação arrimada nas disposições legais contidas no inciso V, do art. 7º, do Decreto nº 21.219/91.

É bem verdade que estão isentas do pagamento do ICMS as saídas internas de pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã.

Entretanto, o precitado dispositivo legal faz ainda algumas ressalvas, dentre elas que o benefício não se aplica às operações para industrialização e ao pescado enlatado ou cozido. Oportuno se torna dizer que na hipótese de operação de entradas de pescado para industrialização o ICMS pode ser diferido, e recolhimento do imposto adiado para um momento posterior, isto é, quando da realização do fato gerador.

Posta assim a questão, deve-se assinalar que examinada a escrituração do livro de Apuração do ICMS, percebe-se que a empresa adquiriu mercadorias com o imposto diferido para o momento da saída dos produtos. Por conseguinte, encerrada a fase de diferimento, estava obrigada a efetuar o recolhimento do imposto devido, na forma e nos prazos definidos na legislação pertinente.

Desse modo, há que se considerar que a empresa autuada faltou com o recolhimento do imposto reclamado na inicial, razão pela qual merece reparo a decisão absolutória exarada pela instância singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo-se pela procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

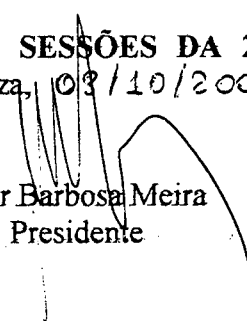
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INTERFRIOS INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A**

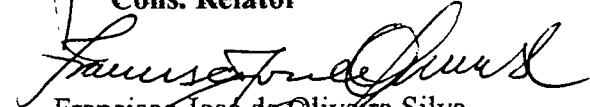
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e decidir pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

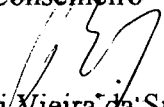
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03/10/2001

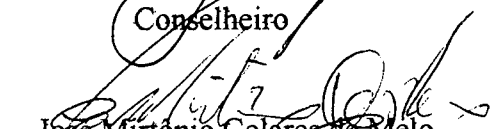

Nabor Barbosa Meira
Presidente

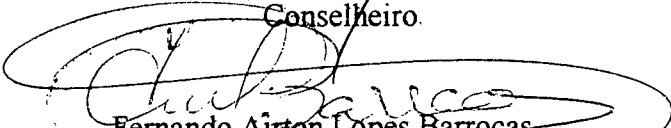

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

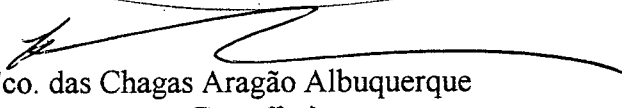

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

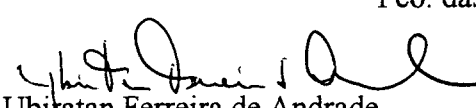

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado